

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850/2013.

*Luís Carlos Gracini Júnior¹
Fausy Vieira Salomão²*

RESUMO: A colaboração premiada sempre esteve prevista no ordenamento jurídico, no entanto essas previsões sempre foram aplicadas somente àqueles casos específicos disciplinados pela lei. Todavia, com o advento da Lei 12.850 de 2013 passou-se a prever expressamente a possibilidade de colaboração premiada por parte de um ou mais membros da organização criminosa em todos os delitos praticados nessa modalidade. É importante observar que apesar de ser do ano de 2013 somente atualmente é que se tem dado a devida atenção ao instituto, especialmente pela sua utilização em casos famosos que tomaram conta dos noticiários nos últimos tempos. Assim, o presente artigo valendo-se dos métodos indutivos e dedutivos, bem como por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, faz análise do instituto colaboração premiada e cada uma de suas modalidades, bem como analisa os efeitos desse acordo e os benefícios dele decorrentes.

PALAVRAS CHAVE: Colaboração premiada. Delação premiada. Organização criminosa. Requisitos. Benefícios.

INTRODUÇÃO

A tradição no direito penal e processual penal é que a acusação e o acusado assumam posturas contrárias e estabeleçam uma relação de oposição entre si. No mundo crime e entre seus pares aquele que delata um companheiro ou a organização a que pertence é punido geralmente com a pena de morte. Observa-se, então, que a figura do delator enquanto alguém que colabora com os órgãos encarregados da persecução penal é algo bastante controverso.

Todavia, as experiências internacionais em relação à colaboração têm sido exitosas e têm se demonstrado de grande valia no combate ao crime organizado, em especial os chamados crimes de colarinho branco. Como experiência internacional exitosa podemos citar as experiências da Itália e dos Estados Unidos onde a tal método foi um fator importantíssimo no combate ao crime organizado.

¹ Advogado regularmente inscrito na OAB/MG, graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. Secretário acadêmico da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais – unidade Frutal. Endereço eletrônico: junior.gracini@hotmail.com

² Docente da disciplina Direito Penal no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Frutal. Endereço eletrônico: fausy.salomao@uemg.br

A bem da verdade, a no direito brasileiro foi regulamentada pela Lei 12.850/2013 não é a primeira experiência brasileira sobre o assunto, havendo previsões semelhantes na lei de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, entre outros. Todavia, a nova lei permite sua aplicação a todos os delitos cometidos por organização criminosa.

Apesar de prevista há muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro e apesar de a lei de organização criminosa ser do ano de 2013 somente agora e, em especial, em virtude da operação lava jato e das delações premiadas feitas em seu âmbito, foi que a delação premiada ganhou visibilidade e passou a ser de interesse geral e objeto de estudo. Apesar dessa relativa proximidade com o cotidiano, o tema carece ainda de estudo e deve ser objeto de análise pelos tribunais em especial no que se refere ao procedimento para a realização da colaboração premiada e nos efeitos que poderão ser por ela produzidos.

O presente artigo pretende, então, valendo-se do método dedutivo e dedutivo, bem como revisão bibliográfica no campo de estudo e partir de uma análise do instituto da colaboração premiada previsto na lei de organização criminosa. Para tal, será estudada a presença e forma como a delação premiada aparece no ordenamento jurídico de outros países e, ainda, estudar-se-á as especificidades trazidas pela lei 12.850/2013, bem como os benefícios concedidos àquele que delatar seus companheiros ou a organização a que pertence.

1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

No Direito espanhol, a delação premiada encontra-se positivada, no Código Penal Espanhol, precisamente nos artigos 376 e 579, segundo BITENCOURT (2008, p. 124) em ambos os artigos do Código Penal espanhol institui que o agente que abandone sua conduta, confesse seus crimes e revele a identidade dos demais coautores ou partícipes, pode ser beneficiado com a exclusão do crime ou a diminuição de sua pena.

Como pontua GUIDI (apud COSTA, 2008 p. 29) no direito espanhol, a delação premiada possui a denominação de *delincuente arrependido* (delinquente arrependido).

Em complemento KOBREN (2006) informa que para sua caracterização é necessário apenas a comprovação dos fatos delatados. Estando os fatos delatados comprovados, o benefício deverá ser concedido.

Para o Direito Alemão, a colaboração premiada ocorre quando o agente colabora voluntariamente para que não haja continuidade delitiva da associação que participa ou impede que ocorra um delito ou ação futura daquela. Diferentemente dos demais países, segundo GUIDI (apud COSTA, 2008 p. 29) quem age no procedimento de colaboração é o próprio magistrado, e assim é ele quem negocia se a delação excluirá a reponsabilidade do colaborador ou diminuirá a pena aplicada.

Concluindo, KOBREN (2006) leciona que a *kronzeugenrelegelung* nada mais é do que o arrependimento após a prática de crime. É a colaboração eficaz do agente ao evitar que ato antijurídico se propague ou que dê fim a atividade criminosa, sendo então concedido um prêmio.

No direito penal americano há o chamado *plea bargaining* que possui uma semelhança com a forma dos acordos de delação premiada firmados no Brasil. Lá, o acordo se dá por meio de negociações entre os advogados de defesa e o Ministério Público, passados pela devida homologação do órgão judiciário (SANTOS,2016).

SANTOS (2016) leciona que nos EUA o *Parquet* pode negociar amplamente com a defesa a qualquer tempo e em todos os tipos de crimes. A única restrição quanto ao acordo de delação, no entanto, é que dentre os benefícios concedidos nessa negociação não haja absolvição do agente, mesmo que ao final da persecução penal ele seja eximido de pena. Ainda assim, deverá confessar a prática da infração antes da homologação judicial do acordo de colaboração premiada.

Segundo SANTOS:

Não há requisitos objetivos para a deflagração do *plea bargaining*, mesmo porque qualquer réu pode negociar com a promotoria a sua pena, pouco importando seus antecedentes ou o teor da imputação delituosa que lhe é dirigida. Em verdade, o *plea bargaining* é visto como um procedimento negocial entabulado entre a acusação e a defesa, resultando num acordo quanto a pena a ser imposta ao acusado. Trata-se de um verdadeiro pacto, regido pelos princípios contratuais. (2016 p. 36).

Dessa forma, como há uma discricionariedade do promotor quantos aos acordos firmados com os acusados, podem ocorrer falhas de natureza manipulativa ou políticas na aplicação do Direito Penal.

Portanto, o sistema Americano se diferencia do Brasileiro à medida que aqui o Promotor ou autoridade policial, Delegado de Polícia, pode firmar acordos com a defesa do acusado, que são homologados pela autoridade judicial, porém aqui não se discute a pena concreta, ou seja, na delação premiada brasileira ofertados são benefícios penais e não o tempo de cárcere.

Na Itália a delação premiada ficou conhecida com a atuação da denominada “Operação Mãos Limpas”, *Operazione Mani Pulite*, por volta da década de 1980. A delação foi a arma da Justiça italiana contra as operações mafiosas que se intensificavam na Itália naquela época.

No direito penal italiano segundo BITENCOURT (2008 v.3, p.124) observa-se a presença da delação premiada no artigo 289 e 630 do Código Penal Italiano e nas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91.

Ainda nas palavras de D’AMICO (apud COSTA, 2008 p. 22) pode-se encontrar a regulação e os requisitos de quem pode ser a pessoa colaboradora no Decreto Lei nº. 678/1994.

Nesse sentido, podem ser acolhidas delações de duas formas os *pentiti* e os *dissociati*. Quanto a essas duas modalidades:

A colaboração premiada nos moldes italianos apresenta-se de duas formas: os *pentiti* (arrepentidos) e os *dissociati* (dissociados). Os primeiros tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física
[...]

Os *dissociati*, de maneira diversa, esforçam-se para, antes da sentença, impedir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas de crimes, obtendo a diminuição de um terço da pena (SILVA, 1999 p.04 apud KOBREN, 2006, p. 01).

É certo que a delação premiada é prevista na legislação de outros países, no entanto para o objetivo almejado demonstra-se suficiente, pois já se pode observar que o instituto é usado em larga escala em vários países do mundo.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

O art. 4º da Lei 12.850/2013 assim dispõe:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

A colaboração premiada instituída pelos incisos I e II do artigo 4º da Lei nº. 12.850/13, tem como fundamento a identificação dos demais coautores e partícipes de organizações criminosas e das infrações penais por elas praticadas, como também, revelando a estrutura hierárquica ou divisão de tarefas da organização. Essas modalidades, especificamente, constituem a delação premiada, espécie do grupo colaboração premiada e será estudada com maior profundidade adiante.

2.1 Colaboração preventiva

A colaboração preventiva, prevista no inciso III do art. 4º da Lei 12.850/13, é aquela em que o agente revelador presta informações de interesse dos órgãos estatais responsáveis pela segurança pública e, mais especificamente, os da persecução penal, de modo que estas informações possam proporcionar a prevenção e também impedir que o delito seja continuado ou permaneça a acontecer, ou seja, tenta evitar a consumação do ato delituoso.

A partir de sua atitude de prestar informações antecipadamente, durante a investigação criminal auxilia a autoridade policial a evitar que a conduta delituosa se consuma e previne conseqüentemente que outras aconteçam.

A colaboração preventiva tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. Portanto, o agente presta

informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. Deve também o colaborador fornecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o *modus operandi* dos comparsas e o *iter criminis*.

2.2 Colaboração para localização e recuperação de ativos

A colaboração para localização e recuperação de ativos é a quarta modalidade de atos de colaboração previstos pelo art. 4º da Lei 12.850/13 e segundo Vladimir Aras (apud. LIMA, 2014, p.522), ocorre quando “o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquema de lavagem de capitais.”

Por assim dizer, a colaboração para localização e recuperação de ativos nada mais é do que a informação obtida por meio do agente revelador que indica o local onde estão sendo mantidos produtos ou bens que poderão ou que foram vir a ser utilizados na lavagem de dinheiro.

À luz deste artigo é possível perceber que o legislador tem o intuito de beneficiar aquele que colabora com as investigações, facilitando então a localização dos produtos que seriam utilizados para atividades criminosas, assim a pena é reduzida de um a dois terços e começa a ser cumprida em regime aberto, onde o juiz pode deixar de aplicar a pena ou pode substituí-la por uma pena restritiva de direitos.

Deste modo, o acusado deve prestar informações que permitam que as autoridades competentes apurem informações penais e sua autoria ou a localização de bens objetos de atividade ilícita, valendo ressaltar que não é necessário que o autor pratique as duas condutas.

2.3 Colaboração para libertação

A colaboração para libertação é aquela em que o acusado fornece a localização no qual se encontra a vítima de sequestro, podendo então ser realizada sua libertação. Trata-se, no caso da Lei 12.850/2013, da hipótese prevista no inciso V do art. 4º.

Essa modalidade de colaboração também já estava prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no §4º do art. 159 do Código Penal Brasileiro que assim dispõe:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, Lei nº. 2.848, 1940).

Vê-se então que o dispositivo do Código Penal já prevê que aquele que denuncia e facilita a liberação da pessoa sequestrada tem direito ao benefício, podendo ter como benefício a redução da pena. Sendo assim, verifica-se que o instituto previsto na lei 12.850/13 é melhor para o colaborador pois este permite inclusive a extinção do *jus puniendi*, ou seja, o fim do direito de punir do Estado.

3 A DELAÇÃO PREMIADA

Segundo BITTAR (2011), semanticamente, a *delatio criminis*, possui dois significados. Primeiro, em uma análise breve, há a figura da pessoa que tem conhecimento de um determinado fato criminoso e recorre à autoridade, seja essa policial ou ministerial para conhecimento do fato. Noutro norte, a semântica da *delatio criminis* pode ser interpretada como aquele indivíduo que assume sua parcialidade na ação criminosa, porém auxilia as autoridades na identificação do mundo criminal que participava, ou seja, a figura do delator.

Nesse sentido:

[...] “Delação premiada” configura aquela [modalidade] incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (DAMÁSIO, 2005)

CAPEZ (2014, p. 473), afirma que a Delação Premiada consiste na acusação feita por um terceiro que além de confessar a prática do crime atribuí igualmente a participação a um comparsa. Sendo que em troca e preenchidos os devidos requisitos é contemplado com benefícios na aplicação de sua pena.

Nessa mesma linha, BITENCOURT (2012 p.397), leciona que a delação premiada é uma forma de redução da pena ou até mesmo isenção da pena para o delinquente que delata seus comparsas, concedida pelo juiz ao proferir a sentença penal condenatória quando preenchidos os requisitos legais.

Assim, a delação premiada só tem fundamento ou só pode ser contemplada ou exercida em fatos ou delitos que possua no polo ativo mais de um integrante. Ou seja, é uma ferramenta processual que atua contra organizações criminosas ou delitos que sejam praticados por mais de um acusado.

Abordando essas distinções, Aras diz que:

Na modalidade “delação premiada”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de “colaboração para libertação”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (ARAS, 2015, s.p).

A delação premiada, ou colaboração premiada *stricto sensu* é considerada uma espécie do gênero colaboração premiada. Para o Superior Tribunal de Justiça a delação premiada consiste em:

"Ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime" (STJ, 6ª Turma, HC 107.916/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j.07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Destarte, tendo em vista a distinção entre colaboração e delação premiada, podemos conceituar delação premiada como ato por meio do qual o investigado ou acusado confessa a autoria e/ou seu envolvimento no delito e, além disso, aponta outras pessoas (corrêus) em seu depoimento e que estão envolvidas na infração penal.

Assevera-se que:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). (GOMES, 2005).

Portanto, se o agente revelador, em seu depoimento, delata outros e por consequência auxilia o findar do delito, deve este receber "recompensa legal" em consideração à sua atitude de delatar a conduta ilícita e contribuir com a investigação.

Assim, destaca-se que:

Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a

terceiro, tem-se simples testemunho. [...] com efeito, a chamada 'delação premiada' (ou chamamento de corréu) é apenas uma das formas de colaboração que o agente revelador pode concretizar em proveito da persecução penal. (LIMA, 2016).

No mesmo sentido:

Delação ou chamamento de corréu é a atribuição de prática do crime a terceiro, feita pelo acusado em seu interrogatório, e pressupõe que também o delator confesse a sua participação. (CAPEZ, 2012).

Assim, conclui-se que para a caracterização da delação premiada é imprescindível que o agente colaborador aponte os demais envolvidos na prática da infração penal, bem como especifique a posição hierárquica de cada um dos membros da organização. Dessa forma, verifica-se que, quanto às espécies de colaboração premiada, a delação premiada corresponde especificamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei 12.850/13, pois são esses que permitem a identificação dos demais autores e a estrutura da organização criminosa.

3.1 Os benefícios da colaboração premiada previstos na lei 12.850/2013

De acordo com Lei nº. 12.850/13, Lei de Organizações Criminosas a formalização do acordo de delação premiada pode ocasionar os benefícios especificados abaixo:

3.1.1 Diminuição da pena

No referido diploma legal, a diminuição de pena que pode ocorrer ao colaborador é em linhas gerais como ocorre na tentativa. Ou seja, como se o agente não tivesse percorrido o "*iter criminis*" e consumado o delito.

Assim, há a possibilidade máxima de redução de 2/3 (dois terços), sendo o mínimo estabelecido pelos padrões penais de 1/6 (um sexto).

Causa essa de grande espanto para os críticos da Delação Premiada, haja vista o delator por esse benefício consegue, praticamente, furtar-se da obrigação penal a qual poder-lhe-ia privar da liberdade. Em outras palavras, quase é impossível que sofra uma pena privativa de liberdade.

3.1.2 Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos

Como já citado, em termos práticos, o delator não deve concorrer a uma pena privativa de liberdade com os demais autores delatados.

Nesse sentido de acordo com a referência do art. 4º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13 e nos termos do artigo 44 do Código Penal, estando a pena num patamar em que se enquadre no regime aberto, ou até mesmo semiaberto, pode a autoridade judicial determinar a substituição da forma de cumprimento de pena.

Assim a pena restritiva de direitos, como seu nome já diz, se reduz apenas a uma restrição imposta ao delator como comparecimento mensal perante a autoridade, informar endereço, trabalho lícito, informar quando se ausentar da comarca entre outras.

3.1.3 Perdão Judicial

Dentre as benesses da delação premiada esta é a mais criticada.

Como trata o §2º do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas, que elucida que a qualquer tempo pode o Ministério Público requer ou representar o perdão judicial em face do colaborador nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

O perdão judicial, na visão crítica, retrata todo o desamparo da estrutura punitiva estatal, que se alia ao “malfeitor” e o premia com o perdão. Nesse sentido, de todas as medidas que beneficiam o delator é a única que não lhe infere uma pena, uma punição respectiva por sua participação na organização criminosa.

Contudo, para a obtenção do perdão judicial, tanto o *Parquet* quanto a autoridade judiciária competente devem obter um nível muito grande de informações com a delação. Pois através do perdão, isenção de pena, o caráter punitivo e educativo da pena se perde, favorecendo novas empreitadas criminosas.

3.1.4 Suspensão do prazo prescricional e de propositura da denúncia

O sobrestamento do prazo de propositura da denúncia ou suspensão do processo com a consequente suspensão do prazo prescricional ocorre quando há de certa forma uma investigação ainda em curso. Ou seja, pode se levar alguns anos até que seja proposta a denúncia, pelas apurações que servirão de para a delação.

Assim podem ocorrer casos em que a delação não produza efeitos imediatos, sendo necessário o cumprimento de diligências ou de mais tempo de investigação. Nesse sentido, contribuiu o §3º do artigo 4º da Lei 12.850/13 que permite o Ministério Público requerer a suspensão do prazo para propositura da denúncia ou do próprio processo por um período de 6 (seis) meses prorrogáveis por igual período. Também durante este prazo fica suspenso o prazo prescricional da ação penal.

Termos em que a suspensão pode exceder o prazo fixado em lei no tempo necessário para suprir as diligências tanto da polícia quanto dos representantes do Ministério Público.

3.1.5 Não oferecimento da denúncia

A Lei de Organizações Criminosas em seu artigo 4º. §4º. trouxe dois exemplos em que o representante do Ministério Público compeço uma exceção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que não denunciaria o delator pelos crimes que tivera delatado.

Nesse sentido, pode ocorrer em duas hipóteses, quando o colaborador não for líder de organização criminosa ou ser o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Nesse contexto tem-se se por base que como não foi ofertada a denúncia em face do colaborador, esse poderá sem nenhum prejuízo ser arrolado como testemunha no decurso processual penal.

3.1.6 Causa de progressão de regime prisional

Assim como comentado anteriormente, a delação premiada também pode ser proposta quando o réu já não figura mais como acusado e sim como

sentenciado penal. Nesse contexto, observa-se a delação premiada após a sentença penal condenatória, na fase de execução de pena.

Nessa modalidade ocorrerá, na medida da efetividade da delação, a progressão de regime do delator sentenciado nos termos da Lei de Execuções Penais. Entretanto, não serão obrigatórios os requisitos objetivos, tempo de cumprimento no regime, apenas analisando os requisitos subjetivos, ou seja, o bom comportamento do sentenciado colaborador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que a delação premiada pode ser considerada como uma espécie decorrente do instituto gênero colaboração premiada. Tem como natureza jurídica ser meio de obtenção de prova, ou seja, forma que instruí o conjunto probatório.

Historicamente, delatar os demais partícipes sempre foi objeto de barganha dos acusados de quaisquer crimes, obtendo mediante barganha uma redução da punição. Assim compreende-se desde a delação de Judas Iscariotes até a Santa Inquisição na Idade Média.

No Brasil, as primeiras manifestações do gênero foram nas chamadas Ordenações Filipinas, promulgadas pelo Rei Philippi I na época em que o Brasil era colônia portuguesa. Assim preceituava o perdão aos “malfeitores” que auxiliarem na apreensão de outros. Todavia, a primeira forma institucionalizada de delação premiada no ordenamento jurídico pátrio vigente foi na chama Lei dos Crimes Hediondos Lei n. 8.072/90. Porém, somente agora com a nova lei de organizações criminosas é que o instituto foi previsto de forma que se possa aplica-lo a todos os crimes cometidos por organizações criminosas.

A delação premiada deve ocorrer de um ato voluntário do próprio delator, partindo da premissa que ele não pode ser coagido a ajudar nas investigações ou na persecução penal. Fato que deve ser diferenciado é que a delação não é confissão. A confissão propriamente dita é quando o acusado confessa os crimes cometidos e através dessa confissão recebe uma diminuição de pena. Assim sendo, dentro da delação está implícito que o acusado ao delatar, tem como

condição *sine qua non* a confissão da participação na ação delituosa, porém esta não se confunde com aquela.

Ocorrência semelhante é quanto ao direito de silêncio, o acusado pode decidir utilizar-se do silêncio garantido constitucionalmente. Porém, como a delação pode ocorrer a qualquer tempo, o acusado pode se retratar e negociar um acordo de delação.

A delação premiada, em termos práticos tem como legitimado o Ministério Público. Entretanto o §2º do artigo 4º da Lei n. 12.850/13 coloca como legitimado a autoridade policial, porém com supervisão do membro do Ministério Público. Sem essa supervisão o acordo em meio policial não tem validade, nem representatividade perante a autoridade policial. Nestes termos, a legitimação encontra-se presente apenas quando no processo e no acordo de delação, propriamente dito, esteja presente o *Parquet*.

A real proposta da “*delatio criminis*” é que através de uma colaboração por parte de um réu o Estado amplie seu poder punitivo. E ao delator será oferecido uma benesse penal por meio de um acordo.

Assim compreende-se como pena toda sanção imposta ao infrator da norma penal incriminadora, função coercitiva, educacional e punitiva estatal. Sanção que deve ser aplicada pela autoridade competente e que siga um rito de acordo com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, podem ser estendidos ao delator uma redução drástica na penalidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) de pena. Ainda, pode ocorrer o perdão judicial ou até mesmo a não denúncia do delator nos crimes em que houver delatado. Também, pode o prazo prescricional ficar suspenso ou até mesmo a ampliação do prazo de propositura da denúncia.

A crítica a esse instituto se encontra na constitucionalidade do acordo de delação, que estaria subjugando os princípios do contraditório e ampla defesa. E, ainda, o meio que se utiliza de uma veia utilitarista processual, com a premissa que os fins justificariam os meios.

No que tange ao instituto, atualmente no cenário brasileiro, é um dos mais importantes meios de desarticulação de organizações criminosas que já fora praticado. Por meio dele, através de uma recompensa penal, consegue desvendar toda a hierarquia dentro das organizações criminosas. Nesse sentido,

o teor punitivo estatal, conseguiu seguir um norte que leva para a punição de toda a estrutura conforme a participação efetiva de cada um.

Por fim, a delação premiada é uma ferramenta processual, um meio de obtenção de provas que pactua com a pretensão punitiva estatal. Fazendo por meio de uma obtenção legal o conjunto probatório para determinados delitos que envolvam organizações criminosas. Dada a extrema sofisticação das organizações atual tem-se que o Estado, na forma de suas instituições e do Direito Penal tenha legitimidade para se valer de meios sofisticados para de fato efetivar o “*jus puniendi*”, e trazer uma resposta à sociedade.

ABSTRACT:

Prize-winning collaboration has always been foreseen in the legal system, however these predictions have always been applied only to those specific cases regulated by law. However, with the advent of Law 12.850 of 2013, it was expressly foreseen the possibility of winning collaboration by one or more members of the criminal organization in all the crimes practiced in this modality. It is important to note that although it is 2013, it is only currently that the institute has been given due attention, especially for its use in famous cases that have taken over the news in recent times. Thus, the present article using the inductive and deductive methods, as well as through bibliographic review and case law, makes analysis of the institute award collaboration and each of its modalities, as well as analyzes the effects of this agreement and the benefits derived from it.

KEY WORDS: Award-winning collaboration. Award winning treatment. Criminal organization. Requirements. Benefits.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A Técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 13 out. 2016.

ARAS, Vladimir. **O Silêncio, a delação e a mentira no processo penal**. Disponível em: < <https://vladimiraras.blog/2012/06/01/o-silencio-a-delacao-e-a-mentira-no-processo-penal/>> Acesso: 02 nov. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, V. 3:** parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento e o respeito dos mortos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada no Brasil e na Itália uma análise comparativa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. V. 88, p. 225 – 269, Jan – Fev/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Informativo Jurisprudencial emitido no julgamento do Habeas Corpus nº 127483/PR, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli, publicado dia 27. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>> Acesso em 15 de Novembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: V. 1.** 16. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação premiada.** 2008, 89 f. Monografia (bacharelado) – UDF Centro Universitário. Brasília/DF.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação feita na polícia não pode servir de amparo.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-mar-08/delacao-feita-policia-jamais-servir-amparo-sentenca> > Acesso em: 23 out.2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Seja um traidor e ganhe um prêmio.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/12/painel/3.html>> acesso em: 03 nov.2016.

GUSTAVO, Jader. **A evolução histórica da delação premiada como meio de persecução penal.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn6> Acesso em: 23 out.2016.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>> Acesso em 15 out.2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 12 out.2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: Volume único.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LUZ, Gabriel Boccato da. **Delação premiada: análise e conclusões sobre a colaboração premiada, prevista na lei 12.850/13.** Disponível em: <<http://gboccatoluz.jusbrasil.com.br/artigos/330384740/delacao-premiada>> Acesso em: 13 out.2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** – São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Salvador: JusPODIVM, 2016.